

## VOTO

Trago a exame os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Heraldo Fróes Ramos.

2. Quanto à admissibilidade, verifico que o prazo recursal de dez dias, estabelecido no art. 34 da Lei 8.443/1992, foi observado e que esta sendo invocada omissão no Acórdão recorrido (Acórdão 3292/2011-Plenário). Assim, observados os requisitos aplicáveis à espécie, a peça recursal deve ser conhecida como Embargos de Declaração.

3. No mérito, nos presentes autos, o embargante alega suposta omissão, qual seja, o acórdão embargado, que apreciou embargos opostos contra o Acórdão 3314/2010-Plenário, manteve, no seu inteiro teor, o item 9.7 do referido **decisum**, que assim dispunha:

*“9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.”*

4. Afirma o recorrente que, no embargo recorrido, esta Corte foi omissa ao não observar a existência de ação judicial sobre o mesmo objeto (Ação Civil Pública nº 2003.41.00.001067-0). Segundo o Sr. Heraldo, a existência de ação em curso no judiciário, buscando a reparação ao Erário sobre os mesmos fatos, implica na suspensão da cobrança judicial da dívida.

5. A alegação não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Sobre o tema, é importante trazer ao conhecimento do recorrente o Acórdão 2898/2010 – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que, em seu Voto condutor, assim tratou a omissão alegada:

*“(…)*

*13. A preliminar de extinção do processo suscitada pela empresa, sob o fundamento de que há cobrança judicial na Justiça Federal tratando dos fatos constantes dos autos, não encontra guarida no magistério jurisprudencial desta Corte de Contas, uma vez que se trata de instâncias distintas, com competências próprias e não-excludentes.*

*14. Nesse sentido, a ementa do Acórdão n. 193/2007 – 2ª Câmara esclarece bem o tema:*

*‘Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE CONTRA EMPRESA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONTAS IRREGULARES.*

*1. O prejuízo decorrente de fraude praticada por empregados de empresa pública justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis.*

*2. A existência de processo judicial não obsta a atuação do TCU, mesmo tendo por objeto as idênticas responsabilidades ora tratadas, haja vista a independência de instâncias e a competência exclusiva do TCU para verificação do emprego de recursos federais.’*

*15. A propósito, é cediço que o TCU tem competência privativa constitucional e legal em matéria de contas, bem como em processos de fiscalização atinentes a esta Corte, conforme as disposições do art. 71 da Constituição Federal/1988 e do art. 1º da Lei n. 8.443/1992. Logo, sendo o objeto dos autos matéria afeta ao TCU, tem-se por nitidamente inserida nas atribuições específicas desta Corte de Contas.*

*16. Dessa forma, a prossecução das ações em ambas as instâncias é lícita, inexistindo, portanto, a arguida necessidade de se extinguir o presente processo, tampouco há falar em **bis in idem** no caso concreto, haja vista que a decisão de mérito a ser prolatada por este Tribunal não configurará dupla apenação – no caso de não-acolhimento das alegações de defesa oferecidas pela*

*empresa –, mas sim será caracterizada como julgamento em outra esfera de forma independente e consentânea com ordenamento jurídico vigente.*

*17. Vale ressaltar que a questão da independência de instâncias, além de pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tem sido sufragada pelo próprio Poder Judiciário (v. Mandados de Segurança ns. 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; MS 7080-DF, MS 7138-DF e MS 7042-DF, do STJ).”*

6. Por fim, observo que o embargante, ex-Presidente do TRT 14ª Região, na verdade, pretende, por meio do presente recurso, obstar o início da produção dos efeitos de deliberação desta Corte, o que me leva a propor que seja o responsável advertido que a oposição de novos embargos declaratórios não terá efeitos suspensivos, podendo, por conseguinte, ser executado imediatamente o Acórdão 3314/2010 – Plenário.

Diante do exposto, considerando que no caso concreto não foram identificadas quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2013.

JOSÉ JORGE  
Relator